PROJETO DE LEI N° Nº 3543/25

Dispõe sobre a criação do Programa "Cesta Verde", destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Sarandi,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Criação do programa "cesta verde"

Art. 1º Fica criado no município de Sarandi o Programa "Cesta Verde", com o objetivo de promover a segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecer a agricultura familiar e hortas comunitárias por meio da aquisição de produtos agrícolas locais através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e/ou programas similares.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art.. 2º O Programa "Cesta Verde" tem os seguintes objetivos:

I – Garantir o acesso a alimentos saudáveis, de qualidade e em quantidade suficiente para as famílias em situação de vulnerabilidade social no município de Sarandi;

II – Fortalecer a economia local, incentivando e promovendo a agricultura familiar e hortas comunitárias por meio da aquisição de seus produtos;

III – Promover a sustentabilidade alimentar e o consumo consciente de alimentos frescos e produzidos localmente;

IV – Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada e dos produtores familiares.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 2

Art. 3º **DA AQUISIÇÃO DOS ALIMENTOS**

I – Os produtos que compõem a cesta de alimentos serão adquiridos diretamente de agricultores familiares do município de Sarandi, por meio do PAA, conforme os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

II – As cestas deverão conter alimentos variados, com foco em produtos in natura, como frutas, legumes, verduras e outros itens da agricultura local, prezando pela diversidade nutricional.

III – Os alimentos deverão respeitar critérios de qualidade e segurança alimentar, conforme as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º **DOS BENEFICIÁRIOS**

I – Serão beneficiadas pelo Programa "Cesta Verde" as famílias em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas nos sistemas de assistência social do município.

II – O cadastramento e a distribuição das cestas serão realizados pelas secretarias competentes, com base em critérios de renda e segurança alimentar.

Art. 5º **PARCERIAS E IMPLEMENTAÇÕES**

I – O município de Sarandi poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e ONGs, a fim de garantir a viabilidade financeira e a execução do Programa "Cesta Verde", sem gerar despesas adicionais ao Executivo.

II – Caberá às secretarias municipais de Assistência Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar, coordenar e implementar as ações necessárias para o bom funcionamento do programa. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será responsável por:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa "Cesta Verde";

II – Colaborar com a formulação de diretrizes e estratégias para a ampliação e aprimoramento do programa;

III – Garantir que o processo de aquisição dos alimentos e a distribuição às famílias sejam transparentes e estejam em conformidade com os princípios do (PAA). EDUCAÇÃO ALIMENTAR.

Art. 7º O Programa "Cesta Verde" poderá, em conjunto com a Secretaria de Saúde e Educação, promover campanhas de conscientização e educação alimentar, visando

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 3

orientar as famílias beneficiadas sobre hábitos alimentares saudáveis e o aproveitamento dos alimentos.

REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 dias, as disposições desta Lei, incluindo os critérios de seleção dos agricultores e das hortas comunitárias também das famílias beneficiárias, e as normas complementares para a execução do programa.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a duas importantes demandas sociais no município de Sarandi: a segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar local. Através da aquisição de alimentos diretamente dos pequenos produtores, o Programa "Cesta Verde" promoverá a inclusão produtiva dos agricultores e garantirá o acesso a uma alimentação de qualidade para a população mais carente. A proposta está alinhada com as diretrizes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que tem como um de seus pilares a compra pública de alimentos da agricultura familiar e hortas comunitárias para distribuição a populações vulneráveis. Além disso, o projeto busca fomentar o desenvolvimento local, sem gerar despesas significativas ao Executivo, uma vez que pode contar com parcerias e recursos estaduais e federais.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto, que beneficiará tanto os agricultores familiares quanto as famílias em situação de vulnerabilidade do nosso município.

DA NECESSIDADE DA LEI

O município de sarandi está entre os municípios Paranaenses com um dos menores (IDH) Índice de desenvolvimento Humano do estado, ocupando hoje 256° posição no Ranking de 399 municípios, esta Lei traz uma alimentação balanceada para conter a desnutrição infantil e levar alimentos de qualidades a mesa de famílias que não tem possibilidade de comprar hortifrútis, também traz dignidade as famílias produtoras e aos que trabalha nas hortas comunitárias municipais.

DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de

Competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1'] e por simetria na

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

Constituição do Estado do Paraná[2]" e na Lei Orgânica do Município[3]". Como também traz o Regimento Interno[4]", da seguinte forma: O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

"Art. 17. Compete aos Municípios:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783

3 https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/

4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Gabinete Parlamentar, 09 dias do mês de junho de 2025

APARECIDO BIANCHO "BIANCO"
Vereador da Câmara

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ
FLS. 5